



Sexta-feira, 16 de Julho de 1993

I Série — N.º 28

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número NKz 1.350,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Año	
As três séries.	NKz 300.000,00
A 1.ª série ...	NKz 130.000,00
A 2.ª série ...	NKz 97.000,00
A 3.ª série ...	NKz 97.000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 8.500,00, e para a 3.ª série NKz 10.000,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 42/93:

Nomeia Paixão António Júnior, para o cargo de Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/93:

Aprova o Cofre Geral de Justiça.— Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma e no regulamento do Cofre Geral de Justiça.

Decreto n.º 24/93:

Atribui o subsídio de natal como retribuição do 13.º mês, aos pensionistas de velhice, invalidez e sobrevida.

Decreto n.º 25/93:

Sobre a Comparticipação Emolumentar dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, Conservadores e Notários.

Ministérios das Finanças e das Relações Exteriores

Despacho conjunto n.º 41/93:

Cria vários formulários correspondentes à execução orçamental e financeira das Missões Diplomáticas, Embaixadas e Conselhos da República de Angola no exterior.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 42/93

de 16 de Julho

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida na alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Paixão António Júnior, para o cargo de Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 1993.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/93

de 16 de Julho

Pelo Decreto n.º 48152, de 23 de Dezembro de 1967, foi criado o Cofre Geral de Justiça com jurisdição em todo o território angolano e que compreendia os tribunais ordinários, de Trabalho, Administrativo, os Serviços dos Registos e do Notariado e do Registo Criminal e ainda o Arquivo de Identificação Civil.

Tal jurisdição abarcava outrossim, de acordo com o Decreto n.º 10/70, de 7 de Janeiro, a Procuradoria da República, os Serviços Prisionais e Tuteiares de Menores.

Com a publicação da Lei n.º 20/77, de 15 de Setembro, o Cofre Geral de Justiça sofreu profundas modificações na sua orgânica, vindo a ser extinto através do Decreto n.º 21/78, de 21 de Fevereiro que aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça.

Por seu turno, importa sublinhar que se insere no contexto do plano de actividades do Ministério da Justiça a revitalização e a modernização dos serviços de justiça e a cobertura judicial de todo o País.

Entre os serviços a revitalizar e modernizar estão os Registos e Notariado que assumem particular importância por força do lançamento dos mecanismos de circulação, legalização e confirmação dos títulos de crédito e dos negócios jurídicos estreitamente ligados à concessão do crédito, que exigem intervenção notarial e estão sujeitos a registo, im-

ARTIGO 8.º**(Dúvidas)**

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Junho de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco.*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos.*

Decreto n.º 25/93

de 16 de Julho

O subsídio de Natal como retribuição do 13.º mês, constitui actualmente um direito da grande maioria dos trabalhadores das actividades do País e uma aspiração já adquirida pelos pensionistas da função pública.

Reconhece-se como é óbvio, a justiça da medida que vem sendo praticada pelo sector público em relação aos seus pensionistas.

No entanto, considerando que o vasto conjunto dos pensionistas com reduzidas pensões se encontrarão em situação de desfavor se não lhes for aplicado o mesmo critério utilizado para os trabalhadores e pensionistas que beneficiam do subsídio de Natal.

Assim, considerando que o sistema integrado de segurança social, assente no direito à vida, deverá procurar proporcionar a todos os angolanos e dentro dos parâmetros permissíveis, uma verdadeira igualdade de oportunidades em todas as fases de existência incluindo entre as várias medidas

execução prática a protecção na velhice, invalidez e sobrevivência consubstanciada na institucionalização do 13.º mês para os pensionistas do Regime Geral de Segurança Social estabelecido pela Lei n.º 18/90 de 27 de Outubro, com vista a eliminação das diferenças de tratamento.

A nova prestação que por este diploma se estabelece é extensiva aos pensionistas quer do Regime Geral de Segurança social quer dos regimes especiais de previdência social existentes, procurando-se com esta generalização contribuir para a progressiva uniformidade dos esquemas de segurança social aplicáveis aos trabalhadores do sector público e também para igualização daquele esquema com o Regime Geral de Segurança Social.

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Atribuição do 13.º mês aos pensionistas)**

Aos pensionistas de velhice, invalidez e sobrevivência é-lhes abonado, anualmente, a partir do ano corrente, um

subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual à pensão mensal a que tenham direito nesse mês.

ARTIGO 2.º**(Suporte dos encargos)**

Os encargos emergentes da execução do presente diploma serão suportados nos mesmos termos em que o são as próprias pensões atribuídas aos pensionistas referidos no artigo antecedente.

ARTIGO 3.º**(Descontos)**

O subsídio de Natal a conceder nos termos do artigo 1.º é inalienável e impenhorável, não estando sujeito a quaisquer descontos.

ARTIGO 4.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, bem como as suas omissões, serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 5.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Junho de 1993.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco.*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Despacho conjunto n.º 41/93

de 16 de Julho

Considerando que decorrente da implantação do sistema contabilístico do Estado instituído pelo Ministério das Finanças a partir do exercício de 1993, impõe-se neste momento o estabelecimento de novos procedimentos e prazos a serem observados pelas Missões Diplomáticas, Embaixadas e Consulados na elaboração e encaminhamento da prestação de contas da execução orçamental e financeira mensal;

Urgindo neste contexto a alteração dos artigos 46.º, 47.º, 48.º, 49.º e 50.º do Despacho n.º 107-A/77 de 27 de Dezembro;

Assim, nos termos do artigo 114.^º da Lei Constitucional, determina-se:

CAPÍTULO I (Procedimentos e prazos)

ARTIGO 1.^º

Para remessa das informações correspondentes à execução orçamental e financeira são criados os formulários "Relação de Despesas Pagas" e "Relação dos Recursos Recebidos" inseridos respectivamente nos anexos I e II do presente despacho conjunto e fazendo parte integrante do mesmo.

ARTIGO 2.^º

Para registo do movimento diário relativo à execução orçamental financeira são criados os formulários "Conta Corrente com o Banco" e "Movimento de Caixa" inseridos respectivamente nos anexos III e IV do presente despacho e fazendo parte integrante do mesmo.

ARTIGO 3.^º

As prestações de contas preparadas pelas Missões Diplomáticas devem dar entrada na Direcção Nacional de Contabilidade do Ministério das Finanças até ao dia 30 do mês subsequente ao da realização das despesas devendo o encaminhamento ser feito em duas vias e através do Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO II (Componentes)

ARTIGO 4.^º

A prestação de contas mensais deve incluir:

- a) o mapa "Relação de Despesas Pagas - Anexo I"
- b) o mapa "Relação dos Recursos Recebidos - Anexo II"
- c) cópia do(s) Modelo(s) "Conta Corrente com Banco" e "Movimento do Caixa" devidamente preenchidos.
- d) cópia da "Folha de Salários" do mês, "Modelos 4 e 5"
- e) cópia dos "Extractos Bancários".

CAPÍTULO III (Contabilização)

ARTIGO 5.^º

1. A Direcção Nacional de Contabilidade deve efectuar a contabilização referente às entradas de recursos e à realização das despesas após a conferência das prestações de contas e de conformidade com as informações contidas nos anexos I e II.

2. Os relatórios deverão ser emitidos em duas vias e encaminhados à Direcção de Administração e Gestão do Orça-

mento do Ministério das Relações Exteriores até ao dia 30 do mês subsequente ao da apresentação da prestação de contas, que providenciará a remessa de uma via às Missões Diplomáticas.

ARTIGO 6.^º

Os modelos de formulários criados através deste diploma legal, anexo I - "Relação das Despesas Pagas" e anexo II "Relação dos Recursos Recebidos" devem ser utilizados a partir da remessa da prestação de contas correspondente ao mês de Julho de 1993.

CAPÍTULO IV (Dos incumprimentos)

ARTIGO 7.^º

A falta de remessa dos elementos de apresentação de contas dentro do prazo estabelecido no artigo 3.^º ou a sua deficiente ou incompleta apresentação sem razão justificativa faz incorrer o Chefe da Missão, o responsável pela área de Administração e Finanças e ou própria Missão nas seguintes penalizações:

- a) suspensão do pagamento dos salários e demais remunerações ao chefe da Missão e ao responsável pela área de Administração e Finanças;
- b) em caso de reincidência os infractores estarão sujeitos para além do referido na alínea anterior, a imediata instauração de procedimento disciplinar, que deverá ser instruído pela Direcção de Administração e Gestão do Orçamento do Ministério das Relações Exteriores em observância as regras e legislação sobre a matéria.

ARTIGO 8.^º

Ficam revogados os artigos 46.^º, 47.^º, 48.^º, 49.^º e 50.^º, do Despacho n.º 107-A/77 de 27 de Dezembro.

CAPÍTULO V (Das dúvidas e omissões)

ARTIGO 9.^º

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução do presente despacho serão resolvidas pelo Ministério das Finanças.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Julho de 1993.

O Ministro das Finanças, *Emmanuel Carneiro*.

O Ministro das Relações Exteriores, Venâncio da Silva Moura.

ANEXO I

Formulário a que se refere o Artigo 1.º deste despacho conjunto

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECCIÓN NACIONAL DE CONTABILIDAD

QUESTOR. /

RELAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS

MÊS DE _____ ANO DE _____

O Ministro das Finanças, Emanuel Carneiro.

ANEXO II
Formulário a que se refere o Artigo 1.º deste despacho conjunto

Ministério das Finanças
DIRECÇÃO NACIONAL DE CONTABILIDADE

RELAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS

MÊS DE _____ ANO DE _____

DATA

Adido Financeiro

Embalxador/Coneix

O Ministro das Finanças, Emmanuel Carneiro.
O Ministro das Relações Exteriores, Venceslau da Silva Moura.

Formulário que se refere ao Artigo 2.º deste despacho conj. o



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
CONTA CORRENTE COM BANCO
MÊS DE ANO DE

Ergonomics

Unidade Monetária:
N.º da Conta:
Banco:

Encarregado do serviço:

Artigo Financeiro

Visto do Embaixador/Consul

O Ministro das Finanças, Emanuel Carneiro.

O Ministério das Relações Exteriores: *Venâncio da Silva Moura*.

Formulário a que se refere o Artigo 2.º deste despacho conjunto



REPÚBLICA DE ANGOLA

卷之三

卷之三

卷之三

MÊS DE ANO DE

RESUMO	Viaj. do Embalhador / Caman.	Saldo p/ o Mês Seguinte
Encargos do Serviço,	Adido Financeiro	Saldo p/ o Mês Seguinte

O.E. 7/28 — 3.500 ex. — I.N.U.E.E. — 1993.

O Ministro das Finanças, Emmanuel Caneiro.
O Ministro das Relações Exteriores, Vendício da Silva Meirelles.